



Número: **0600075-48.2020.6.05.0096**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **096ª ZONA ELEITORAL DE SENTO SÉ BA**

Última distribuição : **18/09/2020**

Processo referência: **06000737820206050096**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (IMPUGNANTE)	
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD (IMPUGNANTE)	RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO) MARCIO MOREIRA FERREIRA (ADVOGADO)
EDNALDO DOS SANTOS BARROS (IMPUGNADO)	REBECCA CARVALHO PARISH DE ORLEANS (ADVOGADO) DANIEL FONSECA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) TAINAN BULHOES SANTANA registrado(a) civilmente como TAINAN BULHOES SANTANA (ADVOGADO) LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES registrado(a) civilmente como LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (ADVOGADO) HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)
#-AGORA É A VEZ DO POVO 45-PSDB / 25-DEM (IMPUGNADO)	
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SENTO SE-DEM (IMPUGNADO)	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17721 613	17/10/2020 20:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE SENTO SÉ BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-48.2020.6.05.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE SENTO SÉ BA
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA, COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RAONI CEZAR DINIZ GOMES - PE37680, FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ - PE29801, MARCIO MOREIRA FERREIRA - BA18711

IMPUGNADO: EDNALDO DOS SANTOS BARROS, #-AGORA É A VEZ DO POVO 45-PSDB / 25-DEM, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SENTO SE-DEM, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura apresentado pela Coligação “AGORA É A VEZ DO POVO” (PSDB/DEM), para concorrer às eleições majoritárias, cargo: Prefeito –Sr. EDNALDO DOS SANTOS BARROS, Município de Sento Sé-BA, referente às eleições municipais de 2020.

Com o requerimento foram colacionados diversos documentos.

O presentante do Ministério Público Eleitoral apresentou AIRC contra o candidato a Prefeito - Sr.Ednaldo dos Santos Barros, aduzindo motivo que impediria o registro de sua candidatura, qual seja, a presença de causa de inelegibilidade por condenação em crimes contra a administração pública, com arrimo no art. 1º, inciso I, alínea e-01.

Demais disto, a Coligação **“PRA SEGUIR CUIDANDO DA GENTE”** também ingressou com pedido de impugnação em face do requerente, aduzindo, por sua vez, que este teria incidido em inelegibilidade, pelos seguintes motivos: **a)** violação ao quanto disposto no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da LC 64/90, face condenação pelo crime de peculato com trânsito em julgado; **b)** rejeição das contas em relação ao exercício financeiro de 2016, com base no art.1º, I, “g”, da LC 64/90, tendo sido rejeitada por irregularidade insanável; **c)** violação ao art.1º, I, “I”, da LC 64/90, face condenação em ação de improbidade administrativa, com decisão confirmada por órgão Colegiado.

Ao final, pugnam pela declaração das causas de inelegibilidade ora deflagradas, com o conseqüente indeferimento do registro de candidatura ao cargo de prefeito.

O impugnado foi regularmente notificado e apresentou, tempestivamente, duas contestações em face das respectivas impugnações.

Quanto ao pedido ministerial, arguiu que já houve a prescrição da pretensão punitiva em relação às ações penais elencadas pelo *Parquet*.

E que no pertine ao pedido da Coligação “PRA SEGUIR CUIDANDO DA GENTE”, o impugnado asseverou que não há causa de inelegibilidade, pois: **a)** já houve a prescrição da pretensão punitiva quanto ao suposto crime de peculato; **b)** que houve suspensão judicial do parecer emitido pelo TCM pela rejeição das contas do ano de 2016, alcançando a decisão proferida pela Câmara Municipal; **c)** que não houve ato doloso quanto à condenação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ao final, pede a improcedência do pedido formulado na AIRC e deferimento do registro do candidato, ora impugnado. Juntou procuração e documentos.



Por fim, os impugnantes apresentaram manifestação reiterando os argumentos já trazidos anteriormente.

Eis o sucinto relatório. **DECIDO.**

Inexistindo preliminares suscitadas, passo ao exame de mérito.

1 - Do Mérito

1. Do Crime contra a Administração Pública. Art.1º, I, “e-1”, da LC 64/90.

Como demais sabido, a LC 64/90 traz rol taxativo de hipóteses de inelegibilidade, com as alterações trazidas pela LC 135/10. Dentre as variadas formas de incidência do instituto da inelegibilidade, temos o quanto constante em seu art.1º, I, “e-1”, que dispõe que são inelegíveis:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. **contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;** ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)).

Destarte, a partir da análise dos autos, resta inequívoca a condenação do requerente/impugnado pelo crime de peculato cometido durante a administração desta municipalidade, inexistindo controvérsia quanto à referida condenação.

Por outro lado, é igualmente evidente que tal condenação fora alcançada pelo fenômeno da prescrição retroativa por força de decisão emitida pelo STJ. Aliás, tal circunstância é confirmada pelo segundo impugnante, que expôs o seguinte:

*Mesmo que se diga que o Impugnado teve extinta a sua punibilidade, esta se deu em virtude da **prescrição da pretensão punitiva retroativa**, não pela ausência de elementos da autoria e da materialidade delitiva, sendo que para atrair a aplicação da inelegibilidade prevista na norma de regência, é suficiente a condenação que lhe foi aplicada pelo Tribunal inferior, por ser órgão judicial colegiado, posteriormente confirmada pelo col. STJ, para que a inelegibilidade reflexa, prevista no preceptivo retrocitado, incida sobre aquele.*

Neste ponto convém destacar que o TSE, através do enunciado de Súmula nº59, dispôs que:

*O reconhecimento da **prescrição da pretensão executória** pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.*

Assim, a leitura do presente enunciado a *contrariu sensu*, revela que a prescrição da pretensão punitiva afasta a inelegibilidade, ou seja, o referido enunciado traz, de forma nítida, que a inelegibilidade em debate somente persiste quando da ocorrência da prescrição da pretensão executória, e nunca da prescrição da pretensão punitiva.

Assim, não há de se confundir a prescrição da pretensão punitiva retroativa, declarada em decisão do STJ, com a prescrição da pretensão executória, sendo que apenas nesta última hipótese não restam extintos os efeitos secundários da condenação.

Eleições 2016. Recurso Especial. Registro de Candidatura. Prefeito. Alínea e, I, Art. 1º, da LC nº 64/90. Prescrição Da Pretensão Punitiva. Reconhecimento. STF. Inelegibilidade. Não Incidência. Desprovento. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado importa na extinção da punibilidade do agente, obsta o prosseguimento do processo penal, retira o jus puniendi estatal, não



forma título judicial condenatório, bem como elimina os efeitos principais, secundários e extrapenais da sentença penal condenatória. 2. A prescrição da pretensão punitiva, hipótese dos autos, não se confunde com a prescrição da pretensão executória que não prejudica os efeitos extrapenais da condenação criminal, a exemplo dos político-eleitorais, já que não afasta a inelegibilidade da alínea e. 3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo STF [...]”

(Acórdão de 13.10.2016 no REspe nº 11137, rel. Luciana Lóssio.)

Desta forma, sendo inequívoco que, através de decisão em AgRg em Agravo em Recurso Especial nº988.098-BA, a ação penal fora alcançada pelo fenômeno da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é forçoso reconhecer que a inelegibilidade suscitada não mais alcança o ora impugnado.

No mais, todas as demais ações penais informadas pelo Ministério Público foram combatidas pelo impugnado, com a juntada de documentos, explicitando a prescrição da pretensão punitiva de todas estas.

1. Da reprovação das contas do exercício financeiro de 2016 por meio do Decreto Legislativo. Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

Tanto a Coligação impugnante quanto o Ministério Público suscitaram a causa de inelegibilidade do candidato, haja vista a rejeição de contas pelo TCM, referente ao exercício financeiro de 2016, quando o candidato exercia o cargo de Prefeito deste Município.

O art. 1º, I, “g” da LC 64/90 estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A CR/88, por sua vez, determina que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Depreende-se dos textos normativos, que os Tribunais de Contas não têm competência para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, mas emitem parecer técnico, opinando pela aprovação ou rejeição das mesmas, funcionando como órgão auxiliar do Poder Legislativo.



In casu, compete à Câmara Municipal o julgamento da regularidade das contas prestadas pelo Prefeito. Contudo, para alterar o entendimento explanado pelo parecer do TCM, necessária que a votação seja por um *quorum* de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nesse sentido foi fixada tal tese em sede de repercussão geral, por meio do Tema 835, proferido em sede de RE n.º 848826 pelo STF, vejamos a ementa:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos:

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016.

Ainda que o Tribunal de Contas tenha emitido parecer no sentido de rejeição das contas, cabe ao Poder Legislativo Municipal julgar, seja para confirmar ou reformar o entendimento técnico, o que, de fato, ocorreu. No presente caso, a Casa Legislativa terminou por confirmar o parecer prévio emitido pelo TCM, através do Decreto Legislativo nº 190/2019.

Nada obstante, é de se reconhecer que o candidato impugnado propôs ação ordinária questionando a validade jurídica de tal parecer e obteve medida judicial liminar, que determinou a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio n.º14832e17, emitido pelo TCM da Bahia, conforme decisão colacionada aos autos.

É inequívoco que referida decisão fora atacada através do recurso de Agravo de Instrumento, com a modificação do *decisum*. **Nada obstante, é forçoso reconhecer que, quando da formalização do registro da candidatura, que se perfectibiliza com o efetivo pedido, a decisão era favorável ao ora impugnado.** Veja-se, à propósito, o seguinte aresto.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO. 1. A despeito da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas. Precedentes. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 caso não haja decisão do Órgão Legislativo Municipal desaprovando as contas do chefe do Executivo, mesmo que o Tribunal de Contas haja emitido parecer pela desaprovação. Ressalva do ponto de vista do relator. **3. Na jurisprudência desta Corte, se o candidato, no instante do pedido de registro, estava amparado por tutela antecipada suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não importando a revogação posterior da tutela acautelatória.** Precedentes. 4. A ressalva prevista no referido § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 - alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura - só se aplica para afastar a causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes. 5. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - AgR-REspe: 14645 GO, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 49, Data 13/3/2013, Página 48).



Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Candidata ao cargo de prefeito. Candidata eleita. Inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Contas desaprovadas pela câmara municipal. Decreto legislativo suspenso entre o registro de candidatura e a sentença de 1º grau. Revogação posterior da liminar. Irrelevância. Art. 11, § 10, da lei nº 9.504/1997. Ausência de fundamento autônomo não atacado no acórdão regional. Provimento do recurso. 1. Inexiste fundamento autônomo não atacado no acórdão recorrido, mas decisão do Tribunal Regional sobre a interpretação e a aplicação do fato superveniente que afasta ou não a inelegibilidade - art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 2. Como decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato. Por conseguinte, o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade - revogação da liminar - não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos. 3. Conclusão jurídica que busca evitar a eternização de demandas no Poder Judiciário, seja na Justiça Eleitoral (processo de registro que não termina), seja na Justiça Comum (ajuizamento de ações e recursos para suspender a rejeição de contas), e prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual, 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' (art. 5º, inciso LXXVIII). 4. As regras de hermenêutica levam à conclusão de que não compete à Justiça Eleitoral presumir a má-fé no ajuizamento de ação anulatória às vésperas da eleição, analisar suposta litispendência ou coisa julgada entre ações que tramitam na Justiça Comum ou verificar a qualidade da decisão que suspendeu o decreto legislativo de rejeição de contas do chefe do Executivo municipal. 5. Compete à Justiça Eleitoral verificar, na decisão de rejeição de contas, a presença dos requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, para, conseqüentemente, indeferir o registro de candidatura, 'salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário'. 6. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro".

(Ac de 17.12.2014 no REspe nº 12460, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Assim, percebe-se que o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM fora objeto de questionamento judicial, sendo que a causa de inelegibilidade suscitada pelos impugnantes, no momento da formalização do registro, estava suspensa. Interpretação diversa, smj, parece violar a norma prevista no art. 1º, I, "g", da LC 60/90.

Assim, o efeito suspensivo da inelegibilidade não decorreu da mera distribuição no Poder Judiciário de petição inicial de demanda anulatória. Mais que isso, o autor efetivamente obteve na Justiça Comum provimento jurisdicional cautelar que suspendeu os efeitos do ato de rejeição de contas contra o qual se irressignou.

Diante de tais circunstâncias, verifica-se que as irregularidades deflagradas pelos impugnantes, referentes às contas rejeitadas pelo candidato, estão sendo questionadas judicialmente e seus efeitos suspensos, de forma legítima, razão pela qual não merece tutela judicial os pedidos formulados, por ambos impugnantes, em sede de AIRC's.

1. DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

Por fim, temos a analisar a última hipótese de impugnação, qual seja, a condenação em ação de



improbidade administrativa.

Neste último ponto, contudo, parece a este Magistrado que merece melhor sorte a impugnação efetuada por ambos impugnantes. Senão vejamos.

O art. 1º, I, "L" da LC/64/90 define que:

*“os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. (GRIFOS NOSSOS)”*

Desta forma, após a análise dos autos virtuais, parece a este Magistrado que tais requisitos trazidos na Lei de Inelegibilidades encontram-se integralmente preenchidos, tendo o ora impugnado sido efetivamente condenado: **(a) à suspensão dos direitos políticos por órgão colegiado; (b) por ato doloso de improbidade administrativa; (c) que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.** Vejamos.

1. Da Suspensão dos Direitos Políticos por Órgão Colegiado.

Resta inequívoco que o ora impugnado fora condenado na instância inicial em perda de direitos políticos, constando do dispositivo do *decisum* o que segue.

*Com tais argumentos, julgo procedente o pedido para, ao extinguir o feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), aplicar ao Sr. Ednaldo dos Santos Barros, CPF 160.461.535-49, as seguintes sanções previstas no art. 12, II da Lei 8.429/92, como segue: a. determino a perda da função pública e **a suspensão dos direitos políticos por cinco anos (...)***

Após provocação recursal pelo impugnado, o Tribunal Regional Federal, em decisão Colegiada, reformou parcialmente a decisão, **mantendo, contudo, íntegra a parte referente à perda dos direitos políticos.** Vejamos.

*“À vista do exposto, dou parcial provimento à apelação do réu para, reformando a sentença, afastar da condenação a perda da função pública e reduzir a multa civil para 02 (duas) vezes o valor da remuneração do réu na data dos fatos, devidamente corrigida, **ficando mantida a sentença quanto à sanção de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos** e no tocante à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos.*

É o voto.”

A 4ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

O ora impugnado ainda tentou ingressar com os Recursos Especial e Extraordinário, não sendo ambos admitidos.

Assim, percebe-se que, quando da formalização do pedido de candidatura o pretense candidato, ora impugnado, contava com condenação em suspensão dos direitos políticos por Órgão Colegiado.

1. Do Ato Doloso de Improbidade Administrativa



Também resta claro das decisões decorrentes da Justiça Federal que o impugnado atuou dolosamente quando da prática do ato de improbidade. Veja-se, a princípio, que, apesar de inexistir em qualquer parte da sentença o termo “ato doloso”, tal consegue se extrair do conjunto das fundamentações. Vejamos.

*“No que se refere à subcontratação, ainda que irregular, em princípio, a responsabilidade deveria ter sido imputada à empresa que agiu além da previsão contratual. **Contudo, no caso, o réu assume responsabilidade ao admitir que sabia da situação e que cria se tratar de uma “contratação emergencial”. Tamanha incúria se revela ainda mais clara quando os pagamentos foram feitos, todos, à empresa vencedora da licitação, a revelar a inexistência da suposta contratação emergencial e o alheamento do Prefeito, ora réu. Fica clara a ofensa ao art. 72 da Lei de Licitações”.***

Demais disto, após análise do recurso interposto, a quarta Turma do TRF-1ª Região, de forma inequívoca, compreendeu a existência de ato doloso de improbidade, **tendo o relator incorporado em seu voto parte da manifestação do Órgão Ministerial. In verbis:**

*“Quanto ao mérito, os argumentos do apelante pela acolhida de seu pleito, quanto à alegação de inoccorrência, na espécie, de ato de improbidade administrativa, não logram eclipsar o conjunto probatório valorado pela sentença em seu desfavor, **como bem registrou o Ministério Público Federal, nas contrarrazões, que, por sua pertinência, incorporo a este voto, explicitando:***

(II.2.2) DA SUPOSTA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO

21. O apelante pondera que não há prova nos autos que demonstrem o dolo em sua conduta, sob o fundamento de que ‘não houve vontade livre de macular o ato administrativo e direcioná-lo não em proveito da comuna, mas para finalidades outras, diversas do interesse público’ (transcrevemos).

22. Mais uma vez aqui o apelante arguiu uma situação inexistente e já rebatida por ele próprio em seu recurso, posto que o direcionamento para finalidades outras diversas do interesse público demonstra-se de maneira gritante, tendo em vista que a totalidade dos valores destinados à execução do objeto do convênio foram repassados à empresa contratada, sem que o serviço fosse integralmente cumprido, ou seja, **o ato ímprobo causador de lesão ao erário configurou-se neste ato, uma vez que o sentenciado não só permitiu, como também concorreu para que terceiro se enriquecesse ilicitamente em detrimento ao patrimônio público.**

23. **A conduta em que se enquadra o réu não exige o dolo específico, bastando a demonstração do dolo genérico, correspondente à vontade deliberada e consciente do agente de facilitar o enriquecimento ilícito de terceiro em detrimento do patrimônio público.**

24. Além disso, ficou demonstrado que a condenação do réu não deu-se exclusivamente pela aplicação da responsabilidade objetiva pelo fato de sua ocupação do cargo de Prefeito do Município e conseqüentemente por sua responsabilidade na administração das verbas repassadas, posto que **acertadamente o magistrado que proferiu o decisório concluiu que o acusado tinha o pleno domínio do fato dos acontecimentos relativos ao contrato para execução do objeto do convênio, principalmente quando apontou que este admitiu que sabia da irregularidade da subcontratação realizada pela empresa contratada, alegando falsamente que acreditava tratar-se de uma ‘contratação emergencial’, situação esta deveras contraditória pelo fato da totalidade dos pagamentos terem sido feitos à empresa vencedora da licitação.**

25. Não resta dúvida que o apelante tinha plena consciência e vontade livre ao decidir sobre o pagamento dos valores repassados em razão do convênio à empresa contratada para perfuração e instalação dos poços tubulares, não podendo-se falar em erro na realização de sua conduta, pois ao efetuar tal pagamento da totalidade dos valores do



contrato pela prestação total dos serviços contratados, certamente não o fez por equívoco, sabendo exatamente que tal ato só seria legal caso não restassem dúvidas quanto à plena execução desses serviços contratados.

26. Ao contrário do que afirma o apelante, terceiro enriqueceu-se ilicitamente em detrimento ao patrimônio público e consequentemente houve prejuízo à administração pública conforme vastamente provado nos autos.” (fls. 701/702v).

Assim, mais uma vez nota-se a presença do elemento anímico do dolo em decisão colegiada, que confirmou parte da decisão do juízo de primeiro grau, evidenciando a hipótese de inelegibilidade já multirreferida.

1. Da Lesão ao Patrimônio Público e Enriquecimento Ilícito.

Por fim, parece também presente o requisito da lesão ao patrimônio público na decisão levada a efeito no âmbito da Justiça Federal, tendo o Juiz de 1º Grau, declarado na fundamentação da decisão que **“O dano ao erário restou claro, haja vista que, ainda que se considerem verdadeiramente perfurados os poços, dois deles não foram instalados, o que reduz o custo a apenas o serviço de perfuração, haja vista que não são instalados reservatório, bomba, válvulas, revestimentos e outros”**

Como demais sabido, a jurisprudência eleitoral compreende que o dano ao erário e o enriquecimento ilícito precisam estar ambos presentes para a configuração da inelegibilidade prevista na lei de regência.

“Eleições 2016. Agravo interno. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Indeferido. Art. L, 1, I, da LC nº 64/90. Ato doloso de improbidade Administrativa. Lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Cumulatividade. Possibilidade de aferição in concreto a partir da fundamentação do decisum condenatório da justiça comum. Configuração. Decisão mantida. Agravo interno desprovido. [...] 2. A análise da ocorrência in concreto do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...]”

[\(Ac de 13.8.2018 no AgR-REspe 27473, rel. Min. Luiz Fux\)](#)

Desta forma, mais uma vez a partir da decisão da Corte Federal, nota-se a presença do requisito do enriquecimento ilícito, fundamental para a configuração de inelegibilidade.

“22. Mais uma vez aqui o apelante arguiu uma situação inexistente e já rebatida por ele próprio em seu recurso, posto que o direcionamento para finalidades outras diversas do interesse público demonstra-se de maneira gritante, tendo em vista que a totalidade dos valores destinados à execução do objeto do convênio foram repassados à empresa contratada, sem que o serviço fosse integralmente cumprido, ou seja, o ato ímprobo causador de lesão ao erário configurou-se neste ato, uma vez que o sentenciado não só permitiu, **como também concorreu para que terceiro se enriquecesse ilicitamente em detrimento ao patrimônio público.**

23.A conduta em que se enquadra o réu não exige o dolo específico, bastando a demonstração do dolo genérico, correspondente à vontade deliberada e consciente do agente de facilitar **o enriquecimento ilícito de terceiro em detrimento do patrimônio público.**

26. Ao contrário do que afirma o apelante, **terceiro enriqueceu-se ilicitamente em**



detrimento ao patrimônio público e conseqüentemente houve prejuízo à administração pública conforme vastamente provado nos autos.” (fls. 701/702v).”

Importa destacar que é absolutamente irrelevante para a caracterização da improbidade que o enriquecimento ilícito seja próprio ou de terceiros, havendo reiteradas decisões neste sentido.

“Eleições 2016. Registro. Candidato a prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Inelegibilidades. Condenação criminal. Condenação por improbidade administrativa (alínea I). Configuração. 1. A jurisprudência pacífica do TSE é no sentido de que todas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada pleito, não fazendo coisa julgada a decisão que (in)deferir o registro de candidatura, considerados os pleitos vindouros. 2. No caso, a justiça comum condenou o recorrente e suspendeu os seus direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que atrai a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, i, I, da LC 64/90 [...]. 3. **A jurisprudência desta corte superior é pacífica no sentido de que o enriquecimento ilícito ao qual se refere a alínea I do inciso i do art. 1º da LC 64/90 pode ter sido percebido em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes [...]**”

(Ac de 22.11.2016, no REspe nº 22973, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 12.9.2014 no RO nº 38023, rel. Min. João Otávio de Noronha, e o Ac de 22.10.2014 no RO nº 140804, rel. Min. Maria Thereza.).

“Eleições 2016. Prefeito. Registro de candidatura. Recurso especial. Art. 1º, i, I, da LC nº 64/90. Enriquecimento ilícito. Ausência. Inelegibilidade não configurada. Recurso especial provido. 1. para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, **é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro**, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial [...]”.

(Ac de 18.10.2016 no REspe nº 4932, rel. Min. Luciana Lóssio, no mesmo sentido o Ac de 22.10.2014 no RO nº 140804, rel. Min. Maria Thereza, Ac de 11.9.2014 no RO nº 38023, rel. Min. João Otávio de Noronha.).

“Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado federal. Registro de candidatura indeferido. Incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. [...] 1. **A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.** 2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. [...]”

(Ac. de 27.11.2014 no AgR-RO nº 29266, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Destarte, resta evidenciada de forma cristalina que o ato de improbidade sob análise gerou o enriquecimento ilícito de terceiro.

Assim, após a análise pretérita, resta evidenciado a presença de requisito de inelegibilidade



suficientemente hábil a impedir a participação do ora requerente/impugnado no pleito vindouro.

Da Conclusão

Gizadas, pois, estas razões de decidir, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **EDNALDO DOS SANTOS BARROS**, ao mesmo tempo que julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos de impugnação de registro de candidatura efetuado pelo **Ministério Público Eleitoral** e pela **COLIGAÇÃO “PRA SEGUIR CUIDANDO DA GENTE”**, com arrimo no art.52, da Res.26.309/19 c/c art.1º, I, “L”, da LC 64/90.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Sento Sé, 17 de outubro de 2020

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz Eleitoral – 96ªZE

